



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 416/2022 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 359/21.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que visa alterar o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - que aprova a Política de Desenvolvimento Urbana e o Plano Diretor Estratégico do Município - para o fim de estender o prazo anteriormente previsto que determinava o encaminhamento de proposta de revisão do Plano Diretor Estratégico em 2021 para o ano de 2023.

Segundo a justificativa acostada ao projeto, tal medida seria necessária para garantir e assegurar a ampla participação popular porque segundo o autor, mesmo com as audiências públicas virtuais, a revisão não teria a amplitude exigida pela lei.

Inicialmente cumpre observar que sobre a matéria - qual seja - adiamento do prazo para a revisão do PDE - foi aprovada a Lei nº 17.725, de 15 de dezembro de 2021, oriunda do Projeto de Lei 742/202, encaminhado pelo Executivo, e que prorrogou até 31 de julho de 2022 o prazo para a revisão do Plano Diretor Estratégico.

Não obstante, o presente projeto em análise pretende prorrogar o prazo para a revisão do Plano Diretor Estratégico para o ano de 2023.

Sob o ponto de vista jurídico nos compete, no presente momento, apenas a análise da possibilidade ou não de novo adiamento para a revisão do Plano Diretor Estratégico.

Inicialmente cumpre observar que nos termos do art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal, aos Municípios compete promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Nesse diapasão, o art. 182, § 1º, também do texto constitucional, estabelece que o Plano Diretor Estratégico, obrigatório para as cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Por sua vez, nossa Lei Orgânica Municipal dispõe sobre a matéria em seu art. 13, incisos I e XIV e art. 70, inciso X, sendo que o parágrafo único do art. 70 é expresso ao enunciar que não se trata de matéria de iniciativa privativa do Executivo.

A alteração ora pretendida que posterga para o ano de 2023 o prazo para o encaminhamento da revisão do Plano Diretor Estratégico, encontra conformidade com o prazo máximo de revisão do PDE previsto na Lei Federal nº 10.247, de 10 de julho de 2001 que, ao regulamentar os arts. 182 e 183 da Constituição Federal e estabelecer diretrizes gerais da política urbana, preconiza a revisão do Plano Diretor Estratégico a, pelo menos, cada 10 (dez) anos. Vejamos:

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1o O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2o O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3o A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4o No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II - a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III - o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

§ 5o (VETADO)

Assim, tendo em vista que a alteração pretendida não extrapola o prazo máximo previsto na legislação federal para a revisão do PDE e tendo em vista ainda a competência do Legislativo para dispor sobre a matéria, sob o ponto de vista estritamente jurídico o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, cabendo, entretanto, às comissões competentes, a manifestação quanto ao mérito da proposta.

No mais, deverão ser convocadas, pelo menos, duas audiências públicas durante a tramitação do projeto, conforme o disposto no art. 41, VI, da Carta Municipal.

O projeto dependerá do voto favorável de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara para a sua aprovação, nos termos do art. 40, § 4º, II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, caso aplicável.

Diante do exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27/04/2022.

Sandra Santana (PSDB) - Presidente

Alessandro Guedes (PT)

Cris Monteiro (NOVO) - Contrário

Edir Sales (PSD)

Professor Toninho Vespoli (PSOL)

Rubinho Nunes (UNIÃO) - Relator

Sandra Tadeu (UNIÃO)

Sansão Pereira (REPUBLICANOS)

Thammy Miranda (PL)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/04/2022, p. 98

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.